

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 533/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2001.

PROCESSO Nº 1/761/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101105

RECORRENTE: CHAVES FERTILIZANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GIM. A obrigatoriedade da entrega da Guia da informação e Apuração do ICMS, independe do fato do contribuinte ter realizado ou não movimentação econômica. Configurada a inobservância do disposto no art. 277, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Após devidamente intimado, doc. em anexo, deixou de informar a GIM referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, motivo do presente AI”.

O agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277/278, com penalidade prevista no art. 878, inciso VI, b, todos do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2001.01957, o Termo de Notificação nº 2000.00997 e o relatório de consulta ao SISTEMA GIM.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que houve infringência ao disposto nos arts. 277 e 278, do Dec. nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso alegando, basicamente, que durante o exercício de 2000 não teve compra nem venda de mercadorias que pudessem gerar informações relativas ao ICMS ou outra obrigação a ela destinada. Acrescentou, ainda, que de acordo com o relatório emitido pela SEFAZ-CE Sistema GIM, verificou-se a entrega normal no período de janeiro/2000 a setembro/2000 e que em momento algum casou prejuízo ao erário estadual, razão pela qual entende como inconsistente a autuação.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 538/2001, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 25 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que o contribuinte autuado teria deixado de entregar ao órgão fazendário, no devido prazo regulamentar, as GIMs dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000.

Inicialmente, cabe registrar que o contribuinte, antes da lavratura do AI em causa, fora devidamente notificado para cumprir as obrigações acessórias reclamadas na inicial.

Dispõe o art. 277, do Dec. nº. 24.569/97 que “o contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico”.

Como se vê, existe a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória ainda que o contribuinte não tenha movimentado mercadorias, razão pela qual não merece acolhida a alegação da recorrente de que deixou de cumprir a referida obrigação por não ter realizado compra nem venda de mercadorias durante o exercício de 2000.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

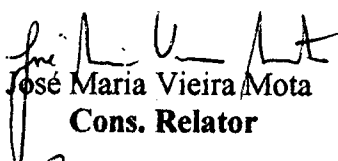
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHAVES FERTILIZANTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

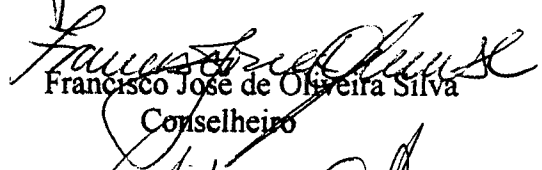
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/12/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

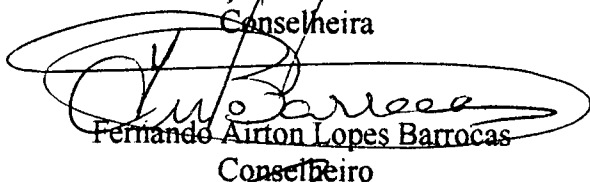

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

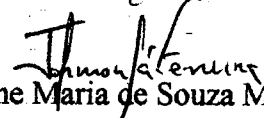

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

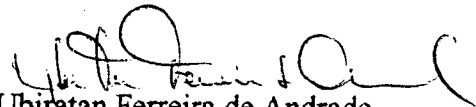

Benoni Vieira da Silva
Conselheira


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


p/Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado